



Acórdão nº 45/03 – 8.ABR.03 – 1ªS/SS

Processo nº 421/03

A Câmara Municipal de Matosinhos celebrou com a empresa “Martins, Completo&Faria, Lda” um contrato de empreitada referente a “Construção da Rotunda da rua Óscar da Silva e Construção da Rua da Bataria” pelo montante de 345 7134,5 €, sem IVA, ora submetido a fiscalização prévia.

Relevam para a decisão os seguintes factos:

- 1) *A celebração do contrato foi precedido de concurso público em cujo programa (cfr. nº. 19) se estabeleceu, além do mais, o seguinte:*

"19.1 Os concorrentes deverão comprovar a sua capacidade financeira, económica e técnica, nos termos do artigo 67º e seguintes do Decreto-Lei nº. 59/99, de 2 de Março, e de acordo com o estabelecido neste programa de concurso.

19.2 Quando, justificadamente, o concorrente estiver em condições de apresentar documentos exigidos pelo dono da obra relativos à sua capacidade financeira e económica, nomeadamente por ter iniciado a sua actividade há menos de três anos, pode comprovar essa capacidade através de outros documentos que o dono da obra julgue adequados para o efeito.



Tribunal de Contas

19.3 A fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira e económica dos concorrentes para a execução da obra posta a concurso, deverá ser feita com base no quadro de referência constante da portaria em vigor publicada ao abrigo do artigo 8º do Decreto Lei nº. 61/99, de 2 de Março, não podendo ser excluído nenhum concorrente que, no mínimo, apresente cumulativamente os valores do quartil inferior previstos nessa portaria .

a) *Indicadores económicos e financeiros – Constituídos com base na última declaração periódica de rendimentos, incluindo respectivos anexos, para efeitos de IRS ou IRC, conforme documento exigido na alínea d) do nº. 15.1:*

- Liquidez Geral (%) (LG):

LG = (existências+disponibilidades+dívidas de terceiros a curto prazo) / passivo a curto prazo = 103.85

- Autonomia Financeira (%) (AF):

AF = Capitais próprios/Activo Líquido Total = 9.85

- Grau de Cobertura do Imobilizado (%) (GCI):

GCI = Capitais Permanentes / Imobilizado Líquido = 115.69

Sendo que: Capitais Permanentes = Capitais Próprios + Débitos a M. L. Prazo”.

2) O que acima se transcreveu como alínea a) do nº. 19.3, constou igualmente do nº. 1 da alínea b) do ponto 11. do Aviso de abertura do concurso (DR, III, 24.5.2002, pág. 13 053);



Tribunal de Contas

- 3) Por ocasião desta publicação vigorava, no que para aqui importa, a Portaria n.º 1 454/2001, de 28/12, com a alteração operada pela Portaria n.º 509/2002, de 30/4, sendo também o mesmo quadro normativo o vigente ao tempo da deliberação camarária que aprovou os documentos do concurso (14/5/2002).
- 4) Com base em insuficiência dos indicadores reportados à “última declaração periódica de rendimentos”, foram excluídos dois dos concorrentes que se apresentaram a concurso: “SOCOPOL – Sociedade de Construção e Obras, S.A.” e “Cunha Duarte, S.A.”.
- 5) Foram admitidos à fase de apreciação das propostas 15 concorrentes, entre os quais o adjudicatário.

Como acima se deixou transcrito, as indicações económicas e financeiras a que o programa se referiu seriam elaborados “com base na última declaração periódica de rendimentos (...)”.

Ora, como é sabido, de acordo com o disposto na Portaria n.º 1 454/2001 (alterada pelo disposto na Portaria n.º 509/2002, ambas já citadas) os valores de referência dos indicadores de liquidez geral, autonomia e grau de cobertura do imobilizado deviam ter em conta “a evolução das três últimas exigências (1998, 1999 e 2000)” e deviam ser “calculados através da média desses anos (...)”.

Em documento junto ao processo (Informação n.º 124/02, de 19/12/20002) procurou argumentar-se com a nova redacção que a Portaria n.º 1465/2002, de 14/11, veio dar ao formulário dos documentos do concurso tipificados na Portaria n.º 104/2001.



Tribunal de Contas

Ora, ainda que tal argumento pudesse ser utilizado nos termos em que a citada Informação o faz, a verdade é que a referida portaria não estava sequer publicada à data de abertura do concurso pelo que nunca poderia ser invocada para o efeito.

De resto, nem mesmo na data em que se procedeu à avaliação dos concorrentes (20/9/2002) tal portaria se encontrava em vigor.

Verifica-se assim, a ocorrência de violação de normas que disciplinam o quadro sob o qual deve decorrer o procedimento concursal.

Reportam-se essas normas, no caso, à identificação de factores que permitiam o acesso ao concurso.

Ao serem dele excluídos dois concorrentes, terão ficado por ponderar propostas que, em sede própria, se poderiam revelar mais vantajosas ou mais ajustadas ao interesse municipal, nomeadamente do ponto de vista financeiro.

Ocorreu assim o fundamento legal para a recusa de visto previsto na alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Tendo em conta, no entanto, as circunstâncias do caso e, nomeadamente, as atribuições que vem sofrendo este quadro normativo – com a sucessiva publicação de portarias que, não se limitando (como lhes seria próprio) a indicar os valores de referência dos indicadores, introduziram também alterações no âmbito temporal da vigência de tais indicadores e no método da sua utilização – vai o processo visado com a recomendação, dirigida à Câmara Municipal de Matosinhos, de que deve observar o cumprimento rigoroso do que se encontra estabelecido no que diz respeito aos indicadores da capacidade económica e financeira dos concorrentes aos concursos de empreitadas de obras públicas.



Tribunal de Contas

São devidos emolumentos.

Lisboa, 8 de Abril de 2003.

Os Juizes Conselheiros,

(*Lídio de Magalhães*)

(*Adelina de Sá Carvalho*)

(*Pinto Almeida*)

O Procurador-Geral Adjunto

Dr. Jorge Leal